



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.724316/2011-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.280 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA SALVADEGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS.

Nas Ações Trabalhistas, compete à Justiça do Trabalho o cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis.

Elaborados os cálculos pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o Juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

GLOSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Matéria não contestada, restando incontroversa a glosa efetuada.

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime dos recursos repetitivos assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA adotado pelo suso citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 18/04/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, por voto de qualidade, afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material, ante a inobservância do AFRFB da legislação aplicável ao lançamento e a consequente adoção equivocada da base de cálculo e alíquota do lançamento. Vencidos os Conselheiros RAYD SANTANA FERREIRA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA e CARLOS ALEXANDRE TORTATO, que davam provimento ao Recurso Voluntário. No mérito, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros MARIA CLECI COTI MARTINS e ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, que divergiram do Relator por entenderem que a Justiça do Trabalho não decide de maneira definitiva sobre a incidência ou não de imposto de renda sobre as verbas pagas em juízo.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Exercício: 2009.

Data da Notificação de Lançamento: 06/06/2011.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2010/161844098055103, a fls. 20/24, consistente em Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação ajuizada na Justiça do Trabalho.

De acordo com a citada Notificação de Lançamento, do exame das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no montante de R\$ 36.165,03, referente à ação judicial 02089-2001-012-15-00-6-RT movida contra Banco Santander SA/CNPJ 90.400.888/0001-42.

Os rendimentos referentes à ação judicial em tela totalizam R\$ 122.617,78, sendo R\$ 103.033,59 atinentes ao total retirado pelo autor em 15/04/2009, conforme guia de retirada nº 260/2009, e R\$ 19.584,19 concernentes ao total de IR recolhido mediante DARF, em 15/05/2009.

Relativamente aos documentos solicitados no termo de intimação fiscal nº 2010/055778222736639, a contribuinte não apresentou os seguintes documentos: Sentença judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha contendo os cálculos de liquidação de sentença, recibo de honorários advocatícios.

A apuração dos valores devidos na declaração de ajuste foi efetuada com base na planilha das verbas apresentada pela contribuinte (fls. 938 do processo trabalhista), na qual se constatou que 8,59% dos rendimentos são isentos; que 3,26% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 88,15% são tributáveis no ajuste anual. Embora conste a fl. 926 que 37,51% dos rendimentos são isentos, foram considerados isentos apenas os seguintes rendimentos originais: FGTS + Multas sobre Horas extras, Horas extras sobre férias indenizadas e Multa normativa. Não foram considerados isentos os rendimentos relativos a horas extras referente a intervalo, por falta de previsão legal, a horas extras referente a aviso prévio, pois somente o aviso prévio indenizado é isento, e a horas extras referente a licença prêmio, por falta de comprovação de que se trata de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço. Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes às Horas Extras no décimo terceiro salário.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 108.090,75 (R\$ 122.617,78 x 88,15%). Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 108.090,75.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 436,77, referente à fonte pagadora Banco Santander (Brasil) SA/CNPJ 90.400.888/0001-42.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 02/09.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 16-62.687 - 18ª Turma da DRJ/SPO, a fls. 53/58, julgando procedente o lançamento, e mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 27/11/2014, conforme Aviso de Recebimento a fl. 65.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 66/69, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que não há qualquer omissão, conforme demonstrado na sentença homologatória, certidão do diretor de secretaria e cálculo das verbas tributáveis, isentas de tributação e de tributação exclusiva;

Ao fim, requer a declaração de improcedência do Auto de Infração.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 27/11/2014. Havendo sido o Recurso Voluntário postado na Agência dos Correios no dia 24/12/2014, há que se reconhecer a sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. IRPF – DAS OMISSÕES DE RECEITA

O Recorrente alega não haver qualquer omissão, conforme demonstrado na sentença homologatória, certidão do diretor de secretaria e cálculo das verbas tributáveis, isentas de tributação e de tributação exclusiva.

Conforme bem destacado na Decisão Recorrida, do que consta na Notificação de Lançamento e no Instrumento de impugnação do Autuado conclui-se que o núcleo do litígio concentra-se na tributação de ofício incidente sobre as horas extras referentes a intervalo, horas extras referentes a aviso prévio e horas extras sobre licença prêmio.

Certidão a fl. 71 espelha o Dispositivo da Sentença proferida nos autos do processo nº 02089-2001-012-15-00-6 RT, a fl. 70, que homologou expressamente os cálculos apresentados pela Reclamante e reconheceu que, para os fins do art. 28 da Lei nº 10.833/03, que 59,25% do crédito da autora são verbas tributáveis (inclusive férias), 3,24 % são de tributação exclusiva (13º salário) e 37,51%, isentas de tributação, consoante excerto do Despacho Id: 14156934, abaixo reproduzido.

Despacho Id: 14156934

“Diante da concordância do reclamado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamante às fls. 854/876, retificados à fl. 920/923, fixando o montante condenatório em:

R\$ 63.478,53, ref. ao principal;

R\$ 50.103,60, referentes as juros moratórios;

R\$ 9.877,47, ref. contr. prev. (INSS e RAT), de 25,5%;

R\$ 1.045,85, ref. contr. sociais a terceiros, de 2,7%;

Importes válidos para 01.05.2008, já atualizados pela Secretaria à fl. 925.

Dê-se ciência à União para o fim do § 3º do artigo 879, da CLT.

Imposto de renda nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92.

Esclareça-se, para o fim do art. 28 da Lei 10.833/03, que 59,25% do crédito da autora são verbas tributáveis (inclusive férias), 3,24 são de tributação exclusiva (13º salário) e 37,51%, isentas de tributação.

Intimem-se as partes para o fim do art. 884 da CLT.”

Conforme consignado na Sentença Trabalhista, o procedimento para o cálculo e recolhimento do Imposto de Renda deveria observar o regime jurídico previsto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 c.c. art. 28 da Lei nº 10.833/2003.

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Registre-se que, de acordo com o §2º do art. 28 da Lei nº 10.833/2003, a não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Adite-se que, na dicção do §1º do art. 28 da Lei nº 10.833/2003, compete ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

Todavia, do que extrai dos autos, a Reclamada expôs discriminadamente a natureza jurídica e os respectivos montantes das parcelas que compunham o crédito do acordo homologado, havendo o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP decidido que, para os fins do art. 28 da Lei nº 10.833/03, que 59,25% do crédito da autora referiam-se a verbas

tributáveis (inclusive férias), 3,24 %, a verbas de tributação exclusiva (13º salário) e 37,51%, a verbas isentas de tributação.

Ora, não concordando a União com os Termos da referida Sentença Trabalhista, inclusive quanto à natureza jurídica das parcelas integrantes do Acordo Homologado, deveria ter se manifestado no prazo normativo, nos termos do §3º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, havendo sido a União intimada para tanto, nos termos da Sentença, a fl. 70.

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244/54)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432/1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035/2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035/2000)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432/1992)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457/2007) (grifos nossos)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035/2000)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457/2007)

Qui siluit, quum loqui et debuit et potuit, consentire videtur

Assim, restando consignadas em sentença transitada em julgado as naturezas jurídicas das parcelas integrantes do acordo homologado na Justiça do Trabalho, não pode agora a Fazenda Nacional negar-lhe executoriedade, ao fundamento de alegações que deveriam ter sido oferecidas ao Juízo Competente no prazo e na forma estabelecida no §3º do art. 879 da CLT.

Por tais razões, voto no sentido de que sejam considerados como não sujeita à tributação do Imposto de Renda a fração de 37,51% do Crédito da Autora decorrente da ação trabalhista nº 02089-2001-012-15-00-6-RT movida contra Banco Santander S.A., nos Termos da Sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, a fl. 70.

2.2. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Malgrado não haja sido suscitado pela Recorrente, o comando imperativo assentado no §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, impõe aos Conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, em razão de a Corte Suprema, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, ter reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo há pouco citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

No caso paradigma, o Sodalício Maior acordou, por maioria, que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deveria ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo autor, consoante Acórdão que se vos segue:

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS

Relatora: Min. Rosa Weber.

Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio.

Julgamento: 23/10/2014.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nessa perspectiva, o fato de o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS haver sido realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos, prevista no art. 543-B do CPC, atrai ao feito a incidência do disposto no §2º do Art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Regimento Interno do CARF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 18/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 18/04/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal

Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifos nossos)

De outra via, configurando-se o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS um fato juridicamente relevante, não conhecido na ocasião do lançamento ora em debate, abre-se para o Fisco a prerrogativa de rever o lançamento, de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo STF no julgamento acima indicado, a teor do art. 149, VIII, do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (grifos nossos)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nessa vertente, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF e no art. 149, VIII, do CTN, e considerando a decisão proferida no Julgamento do RE nº 614.406/RS, conduzido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-B do CPC, voto no sentido de, nesse específico particular, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pela Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário acima mencionado.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (i) Que seja considerada como isenta de tributação do Imposto de Renda a parcela de 37,51% do Crédito da Autora decorrente da ação trabalhista nº 02089-2001-012-15-00-6-RT, movida em face do Banco Santander S.A., nos Termos da Sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, de 16 de fevereiro de 2009; (ii) Que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pela Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA